



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E – 03/016/1884/2018

EMENTA: ABANDONO DE CARGO - DEMISSÃO

Materializada a infração disciplinar, considerando a comprovação de 10 (dez) faltas consecutivas; e o *animus abandonandi*, pelo não cumprimento da assiduidade devida, cumpre a este Colegiado em opinar pela **DEMISSÃO**.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-03/016/1884/2018**, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 27/05/2021, para apurar o suposto abandono cometido por parte da servidora [REDACTED]

17454157 - Processo E-03/016/1884/2018 - CAPA

17454465 - Processo E-03/016/1884/2018 - fls. 02 a 22v

17454905 - Processo E-03/016/1884/2018 - fls. 23 a 41

17455081 - Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED

17455300 - Minuta de Portaria CGE/SUPRED

17455572 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED

17828280 - Publicação

21946999 - Documento

22459846 - Documento

22460399 - Termo

22460437 - Telegrama

23178657 - Documento

23178706 - Declaração de revelia CGE/15ª COMISPI

23178885 - Termo de designação de defensor de ofício CGE/15ª COMISPI

23233222 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF

24255399 - E-mail

24255404 - Despacho CGE/15ª COMISPI

24444395 - Certidão 15

24454214 - Despacho CGE/15ª COMISPI

24461192- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF

24791738 - Depoimento

24792239 - Termo

24792269 - Despacho CGE/15ª COMISPI

24815094 - Certidão 14

25745271 - Defesa

25745318 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF

25748583 - Termo de Conclusão CGE/CRE CGE/15ª COMISPI

25748014- Indicação de Relator CGE/CRE CGE/15ª COMISPI

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas pela servidora [REDACTED]

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pela servidora [REDACTED]

Restando assim a prova do *animus abandonandi*, elemento essencial para a caracterização do ilícito administrativo, referente ao abandono de cargo.

Para tratarmos de tal elemento, a intenção de abandono da servidora, cabe ressaltar tratar-se de servidora que, do ingresso no serviço público estadual na matrícula objeto deste PAD, retirou o seu memorando de apresentação sem sequer entrar em exercício. Ou seja, a servidora estava em estágio probatório.

Entretanto, como dito pela servidora em depoimento, ela não conseguiu conciliar o seus horários, mesmo sem tentar entrando em exercício. Isto, talvez, por já ter vínculo com o município do Rio de Janeiro.

Por este comportamento da servidora já bastaria para caracterizar a intenção dela de abandonar, uma vez que ela já tinha compromissos profissionais anteriores ao compromisso firmado com o Estado e, ao verificar qual seria sua grade de trabalho simplesmente abriu mão de entrar em exercício.

E, tal comportamento podemos ratificar, o de abandono, quando a mesma não retornou na na SEEDUC para tentar tratar da questão de compatibilidade de horário.

[REDAÇÃO], na qualidade de servidora, tinha conhecimento dos procedimentos adequados para manter sua situação funcional de forma regular, mas simplesmente abandonou seu cargo, de forma intencional. Ela, assim, preferiu assumir as consequências do seu ato.

Assim, consoante o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, a servidora [REDAÇÃO] processo.

Por não ter se manifestado inicialmente para receber citação e apresentar sua defesa escrita depois de ultimado o processo, foi declarada a sua revelia, sendo assim designada, *ex officio*, servidora para promover a sua defesa. Contudo, posteriormente, a servidora atendeu a solicitação da Defensora e se apresentou para prestar esclarecimentos.

Citada de forma regular e já acompanhada pela Defensora de Ofício, o seu processo foi encaminhado para confecção da peça de defesa. A mesma foi apresentada, mas por ausência de qualquer substrato material, não logrou êxito a Defensora em elidir as razões do abandono, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido de arquivamento e reassunção da servidora.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Como cabe à Administração o ônus da prova, a Comissão Processante enviou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente do servidor em dele se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*, como se depreende nos autos. E o objetivo foi alcançado.

Assim, de todo o exposto, opina este Relator, no sentido da DEMISSÃO em face da servidora [REDAÇÃO] por ter se ausentado do serviço público sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos, a contar de 19/02/2018, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 52, inciso V, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96.

Informa-se terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pela DEMISSÃO da servidora [REDAÇÃO] por ter infringido o disposto no art. 52, inciso V, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96 e, tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscrevem eletronicamente:

[REDAÇÃO]
Presidente

Vogal – Relator

Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 15/06/2022, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 21/06/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 21/06/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34550676** e o código CRC **25516DF6**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Considerando:

- que a 15ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propõe a autoridade julgadora a Demissão da servidora [REDAZIDA] por ter infringido o disposto no art. 52, inciso V, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96 (Index 34550676);

- que o termo inicial da contagem do prazo de prescrição trienal da pretensão punitiva estatal é o dia seguinte aos 10 dias de faltas injustificadas, ou seja, o 11º dia, de fato, iniciou em 29/02/2018 e a pretensão punitiva estatal foi extinta pela prescrição em 29/02/2021, antes mesmo do ato de instauração do PAD, publicado no DOERJ em 27/05/2021 (Index 17828280);

- - que o Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, da lavra do Procurador do Estado, [REDAZIDA], orienta a autoridade julgadora que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ. Da mesma forma, esclarece que reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal (Index 34829673);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDAZIDA] orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34829028).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Abandono de Cargo, fundamentado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV (Index 34829673), na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDAZIDA] (Index 34829028) e que a Secretaria de Origem da servidora adote as orientações indicadas no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV

Atenciosamente

[REDAZIDA]
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 24/06/2022, às 07:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34830868** e o código CRC **DD0A0FFB**.

Referência: Processo nº E-03/016/1884/2018

SEI nº 34830868

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: